



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10983.908243/2009-71 |
| ACÓRDÃO | 1301-007.634 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA. RECONHECIMENTO.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se reconhecer o direito creditório postulado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-26.632, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, não foi homologada a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pela interessada em 29 de maio de 2006, em que recolhimento efetuado em 29 de julho de 2005, a título de estimativa mensal, é utilizado como crédito do tipo pagamento indevido ou a maior.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

[...]

Enquadramento Legal: Arts.165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade na qual alega que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, “à época dos fatos, não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando a inevitável conclusão de que a compensação é legítima e pertinente”.

Ainda, em referência ao art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, dispositivo citado no enquadramento legal do Despacho Decisório, a contribuinte alega o seguinte:

Ao não homologar a compensação realizada deveria a autoridade administrativa especificar diretamente a norma legal desrespeitada, não servindo para tantas normas secundárias regulamentares (IN 600/05), as quais não se prestam a criar obrigações ou impor limitações aos contribuintes.

[...]

O rol taxativo de situações limitativas a realização de compensações previstas na Lei 9.430/96 (único instrumento legítimo a impor limitações ou criar obrigações), à época dos fatos, não proibia a realização da compensação nos moldes realizados, devendo, portanto, os créditos serem compensados autorizando dessa maneira a homologação na sua integralidade.

A contribuinte também alega direito adquirido nos seguintes termos:

A lei não pode retroagir para modificar situações jurídicas já consolidadas por lei anterior, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

Por fim, a contribuinte requer o provimento da manifestação de inconformidade, a homologação da compensação objeto do presente processo e, por conseguinte, o cancelamento da cobrança que lhe é dirigida.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgá-la improcedente, cujo julgamento encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO COMO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, a título de estimativa mensal de IR ou de CSLL, não pode ser utilizado como crédito em compensação, pois esse valor só pode ser deduzido do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração a que se referir a estimativa, para fins de determinação do saldo a pagar ou do valor de eventual saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do mesmo período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, em outra composição, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações realizasse as providências mencionadas na Resolução nº 1301-000.359.

Em atendimento, foi confeccionado o Parecer nº 1.185/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, de 26 de setembro de 2023, com a seguinte conclusão:

Conclusão

21. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito ao crédito de IRPJ na DCOMP nº 15369.82069.290506.1.3.04-4064 no montante de R\$ 318.604,11, conforme documento abaixo:

Cientificado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de DCOMP nº 15369.82069.290506.1.3.04-4064, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código, 2362, no montante de R\$ 318.604,11, relativo ao período de apuração jun/2005. Confirma-se imagem extraída dos sistemas da Receita Federal e reproduzida em diligência:

| Dados Básicos do Crédito | |
|-----------------------------------|--------------------|
| PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito | |
| Tipo Crédito | PAGAMENTO INDEVIDO |
| Período Apuração Crédito | 29/07/2005 |
| Detentor Crédito | 82.508.433/0001-17 |
| Valor Original Crédito | 318.604,11 |
| Valor Crédito Data Transmissão | 318.604,11 |

| Dados Específicos do Crédito | |
|-----------------------------------|--------------|
| PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito | |
| Período Apuração | 30/06/2005 |
| Data Vencimento | 29/07/2005 |
| Código Receita | 2362 |
| Principal | 1.344.237,78 |
| Multa | 0,00 |
| Juros | 0,00 |
| Total | 1.344.237,78 |

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório alegado, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, não fora acolhida, concluindo-se por não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações vinculadas.

Em conclusão, infere-se que a DRJ fez referência às disposições da IN SRF nº 460/2004, que dizia que, no caso de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, o valor só poderia ser utilizado ao final do período em que houve o pagamento indevido, seja para

dedução do IRPJ ou da CSLL devida, ou para compor saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, conforme previsto em seu art. 10:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Confira-se trecho, nesse rumo, extraído da decisão da DRJ:

Do dispositivo acima infere-se que a utilização prevista para os pagamentos a título de estimativa limita-se à “dedução” na apuração do saldo a pagar ao final do período, que poderá resultar em saldo negativo. No entanto, ao contrário do que parece ser o entendimento da contribuinte, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não inovou o ordenamento jurídico; em verdade, apenas explicitou um aspecto inerente à apuração do IRPJ e da CSLL segundo as regras do Lucro Real na periodicidade anual, conforme previsão da própria Lei nº 9.430, de 1996.

A “dedução” a que se refere o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não se confunde com a “compensação”. A dedução não precisa ser formalizada por DComp, pois é parte integrante da apuração do tributo, correspondendo a mero reconhecimento de que parte do valor devido (apurado ao final do período anual) foi antecipadamente pago na forma de estimativas mensais.

Portanto, os pagamentos efetuados a título de antecipação não constituem indébito, razão pela qual, no caso em exame, [...].

Em recurso, a recorrente insurgiu-se contra este entendimento, cujas alegações foram acolhidas em voto proferido por este mesmo Relator, propondo, na ocasião, a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1301-000.359. Em síntese, ultrapassou-se o entendimento firmado pela DRJ, de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração, e entendeu-se oportunizar à Interessada trazer novos elementos e esclarecimentos para demonstrar o erro de fato alegado na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não de mera reapuração de estimativa promovida após sua determinação e recolhimento regulares.

A proposta de diligência foi nesses termos:

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2006/AC 2005, original e retificadoras, se houver;

b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA jun/2005, original e retificadoras, se houver;

c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA jun/2005. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido no PA jun/2005, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão;

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Em atendimento à Resolução, aportou-se aos autos o Parecer nº 1.185/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, que, em apertada síntese, concluiu que, diante da análise dos documentos e informações constantes nos sistemas da Receita Federal, restou *demonstrado o direito ao crédito de IRPJ na DCOMP nº 15369.82069.290506.1.3.04-4064 no montante de R\$ 318.604,11.*

Nas palavras da fiscalização:

2. A fim de julgar o direito objeto da declaração de compensação supracitada, o CARF solicitou diligência para que fossem apresentadas as seguintes informações:

a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2006/AC 2005, original e retificadoras, se houver;

b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA jun/2005, original e retificadoras, se houver;

c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA jun/2005. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido no PA jun/2005, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão

3. Em referência à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, anual calendário 2005 (fls. 165/228), informa-se que consta uma única transmissão nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Referida entrega ocorreu em 27/06/2006.

[...]

6. Em consulta ao sistema SCC, verifica-se que não foi transmitido documento para aproveitar suposto saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005.

7. Em referência à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 229/237), aponta-se que as informações coincidem com àquelas indicadas na DIPJ. A DCTF Original transmitida em 03/08/2005 e a DCTF Retificadora transmitida em 06/10/2005.

| AC 2005 | Balancete de suspensão ou redução | | | | | | | | | | | |
|---------------------|-----------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Sep | Out | Nov | Dez |
| BC | R\$ 6.385.641,20 | R\$ 9.172.970,20 | R\$ 13.317.859,17 | R\$ 17.033.783,42 | R\$ 21.745.858,10 | R\$ 26.381.915,11 | R\$ 27.169.364,51 | R\$ 29.261.151,48 | R\$ 32.084.081,34 | R\$ 36.469.826,10 | R\$ 39.531.653,29 | R\$ 32.168.529,42 |
| ISIRI | R\$ 807.946,16 | R\$ 1.375.944,53 | R\$ 1.997.676,08 | R\$ 2.555.987,51 | R\$ 3.261.978,72 | R\$ 3.945.152,37 | R\$ 4.675.484,60 | R\$ 4.404.172,72 | R\$ 4.810.612,20 | R\$ 4.573.488,92 | R\$ 4.580.047,99 | R\$ 4.825.278,41 |
| Adicional | R\$ 536.564,12 | R\$ 913.297,02 | R\$ 1.325.785,92 | R\$ 1.695.378,34 | R\$ 2.164.595,01 | R\$ 2.618.101,51 | R\$ 2.782.936,45 | R\$ 3.028.115,15 | R\$ 3.190.408,13 | R\$ 3.028.982,61 | R\$ 3.021.385,33 | R\$ 3.194.852,94 |
| Total Apurado | R\$ 1.344.499,38 | R\$ 2.260.242,55 | R\$ 3.323.464,79 | R\$ 4.250.446,86 | R\$ 5.426.484,53 | R\$ 6.563.253,78 | R\$ 6.563.253,78 | R\$ 6.778.341,13 | R\$ 7.324.287,87 | R\$ 6.663.020,34 | R\$ 7.601.415,33 | R\$ 6.823.132,96 |
| II Incentivo Fiscal | R\$ 32.313,85 | R\$ 55.037,83 | R\$ 78.967,17 | R\$ 102.262,79 | R\$ 122.025,16 | R\$ 200.966,10 | R\$ 281.116,29 | R\$ 314.086,83 | R\$ 339.864,49 | R\$ 321.039,95 | R\$ 321.381,91 | R\$ 333.231,17 |
| IR meses anteriores | R\$ 1.312.096,45 | R\$ 2.234.204,72 | R\$ 3.243.557,62 | R\$ 4.148.243,16 | R\$ 5.204.429,37 | R\$ 6.287.347,60 | R\$ 6.477.224,93 | R\$ 7.610.020,94 | R\$ 7.672.415,85 | R\$ 7.672.415,85 | R\$ 7.672.415,85 | R\$ 7.672.415,85 |
| - IRRPJ | R\$ 5.357,57 | R\$ 380,85 | R\$ 180,29 | R\$ 6.320,22 | R\$ 4.482,41 | R\$ 19.442,51 | R\$ 37.280,64 | - | R\$ 12.474,91 | - | - | R\$ 19.485,34 |
| II IRPJ Ant. P/Is | R\$ 5.910,48 | R\$ 17.479,73 | R\$ 14.380,15 | R\$ 17.879,53 | R\$ 19.654,83 | R\$ 17.832,13 | R\$ 17.288,12 | R\$ 16.658,40 | R\$ 6.514,96 | - | - | - |
| IR a pagar | R\$ 1.300.828,39 | R\$ 904.140,49 | R\$ 994.072,46 | R\$ 880.385,78 | R\$ 1.022.648,07 | R\$ 1.825.633,67 | R\$ 155.467,49 | R\$ 516.137,61 | R\$ 643.405,94 | R\$ 390.973,67 | R\$ 382.304,43 | R\$ 0,00 |
| DCTF Original | R\$ 1.642.805,32 | R\$ 1.643.915,32 | R\$ 1.511.297,37 | R\$ 0,00 | R\$ 1.063.978,78 | R\$ 1.344.237,78 | R\$ 0,00 | R\$ 516.137,61 | R\$ 643.405,94 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| DCTF Retificadora | R\$ 1.300.828,39 | R\$ 904.140,49 | R\$ 994.072,47 | R\$ 880.385,77 | R\$ 1.022.648,08 | R\$ 1.825.633,67 | R\$ 155.467,49 | - | - | - | - | R\$ 0,00 |

8. Sobre a DCTF do mês de Jun/2005, há indicação original de débito de IRPJ Estimativa de R\$ 1.344.237,78, e posteriormente indicação retificadora de débito para R\$ R\$ 1.025.633,67, sendo a retificação realizada ainda no mesmo mês.

CNPJ: 82.508.433/0001-17 Junho/2005
 Nª Declaração: 100.0000.2005.1880004225 Tipo/Status: Original/Cancelada

| Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Junho/2005 | |
|--|---------------------|
| Débito Apurado: | 1.344.237,78 |
| Créditos Vinculados | |
| - PAGAMENTO | 1.344.237,78 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| Soma dos Créditos Vinculados: | 1.344.237,78 |
| Saldo a Pagar do Débito: | 0,00 |

CNPJ: 82.508.433/0001-17 Junho/2005
 Nª Declaração: 100.0000.2005.1880006016 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

| Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Junho/2005 | |
|--|---------------------|
| Débito Apurado: | 1.025.633,67 |
| Créditos Vinculados | |
| - PAGAMENTO | 1.025.633,67 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| Soma dos Créditos Vinculados: | 1.025.633,67 |
| Saldo a Pagar do Débito: | 0,00 |

9. No que diz respeito à inação solicitada pelo CARF no pedido de diligência (“(...) esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ nº PA Jun/2005 (...)), foi encaminhado o Termo de Intimação nº 9.346/2023 (fls. 238/240), em 12/06/2023, conforme Dossiê nº 10906.259875/2023-71.

10. Em resposta, foi apresentado pelo interessado o que se segue:

“(...) Efetuamos o batimento das informações entre a DIPJ, a DCTF, e as DARFs.

Verificamos que no mês de 06/2005 havia sido estimado um valor de IRPJ a pagar de R\$ 1.344.237,78, valor este recolhido via DARF em 29/07/2005(...) o contador da época estimativa um valor aproximado de estimativa de IRPJ e CSLL, para que desta forma a CASAN não recolhesse em

atraso estes tributos. Desta forma, não temos LALUR anterior contendo o IRPJ de 06/2005 calculado conforme DARF, somente temos o LALUR impresso já ajustado. Realizando o batimento entre DIPJ x DARF x DCTF identificamos que houve um pagamento indevido ou maior. Segue abaixo os valores apurados:

| CÁLCULO IRPJ 05/2005 | |
|--|---------------------|
| 01. Base de cálculo do Imposto de Renda | 26.301.015,11 |
| 02. Alíquota de 15% | 3.945.152,27 |
| 03. Adicional | 2.618.101,51 |
| 05. (-) Deduções Incentivos Fiscais | - 295.906,10 |
| Imposto devido após dedução incentivos fiscais | 6.267.347,68 |
| 06. (-) Imp. De Renda Devido em meses anteriores | - 5.204.439,37 |
| 07. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte | - 19.442,53 |
| 09. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal | - 17.832,13 |
| 13. Imposto de Renda a Pagar | 1.025.633,65 |

Comparando o quadro acima com o valor do DARF da competência 06/2005 pago verificamos que no mês de junho de 2005 houve um pagamento maior do que o devido, desta forma conclui-se que se pode utilizar a diferença de 318.604,11 como "Pagamento indevido ou a maior".

Anexamos ao processo a DIPJ referente ao ano de 2005, a DCTF referente ao mês de junho de 2005, a DARF quitada, assim como a apuração do LALUR referente a este período. Também anexamos as manifestações de inconformidade protocoladas na RFB. Incluímos o razão da conta 1.1.2.2.8.4 (IRPJ e CSLL PAGO A MAIOR A COMPENSAR) onde foi demonstrado contabilmente que o crédito foi reconhecido, e as contabilizações referente as compensações efetuadas, e também o razão da conta 4.1.8.1.7 que demonstra a contabilização do valor devido de IRPJ no ano de 2005.

(...)"

11. Além do exposto, apresentou planilha (fls. 243/245) detalhando as declarações realizadas em DIPJ, valores declarados em DCTF, documentos de arrecadação e indicação das declarações de compensação transmitidas em cada mês do ano-calendário 2005.

12. À vista do exposto, apresenta-se as considerações abaixo.

13. A declaração de imposto de renda pessoa jurídica – DIPJ – foi transmitida originalmente em 27/06/2006. Não houve transmissão de retificadora. Observa-se que mensalmente o valor da estimativa foi calculada com base em balancete de verificação. A única diferença entre as declarações refere-se a Ficha 12A, na linha 17, que detalha o montante da apuração anual do imposto de renda pago por estimativa.

| AC 2005 | Balancete de suspensão ou extinção | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|------------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
| BC | RS 5.385.641,20 | RS 8.172.978,20 | RS 13.317.859,17 | RS 17.033.783,42 | RS 21.745.858,10 | RS 26.301.015,11 | RS 27.988.364,51 | RS 29.381.151,46 | RS 32.084.091,34 | RS 30.409.828,18 | RS 30.533.653,29 | RS 32.188.529,42 |
| IS 09% | RS 897.846,18 | RS 1.375.945,53 | RS 1.997.478,08 | RS 2.355.087,51 | RS 2.281.878,72 | RS 3.945.152,27 | RS 4.875.484,08 | RS 4.484.172,72 | RS 4.832.812,20 | RS 4.573.488,92 | RS 4.580.847,98 | RS 4.828.278,41 |
| Adicional | RS 536.564,12 | RS 913.297,02 | RS 1.325.793,82 | RS 1.886.378,34 | RS 2.164.569,81 | RS 2.818.191,51 | RS 2.762.836,45 | RS 2.926.115,75 | RS 3.188.486,13 | RS 3.023.868,41 | RS 3.091.385,33 | RS 3.184.852,94 |
| Total Apurado | RS 6.819.051,50 | RS 10.462.220,75 | RS 16.641.131,07 | RS 20.274.249,25 | RS 26.192.296,63 | RS 33.051.327,35 | RS 35.626.649,04 | RS 36.793.343,94 | RS 39.105.389,67 | RS 39.007.185,03 | RS 38.205.886,60 | RS 40.201.660,77 |
| (-) Incentivo Fiscal | RS 32.313,85 | RS 55.037,83 | RS 79.897,17 | RS 102.282,79 | RS 222.025,16 | RS 295.906,10 | RS 381.115,29 | RS 314.266,50 | RS 330.684,49 | RS 321.028,55 | RS 321.291,91 | RS 331.231,57 |
| IR meses anteriores | - | RS 1.312.096,45 | RS 2.234.364,72 | RS 3.243.557,83 | RS 4.148.243,16 | RS 5.204.439,37 | RS 6.267.347,68 | RS 6.477.224,93 | RS 7.010.026,94 | RS 7.672.415,85 | RS 7.672.415,85 | RS 7.672.415,85 |
| (-) IRPJ | RS 5.287,57 | RS 288,85 | RS 10,29 | RS 6.320,22 | RS 4.482,41 | RS 19.442,51 | RS 37.200,64 | - | RS 12.474,91 | - | - | RS 19.488,34 |
| (-) IRPJ - Anos. Púb. | RS 5.818,48 | RS 17.479,73 | RS 44.380,15 | RS 17.979,53 | RS 19.954,89 | RS 17.832,13 | RS 17.208,12 | RS 18.658,48 | RS 6.514,86 | - | - | - |
| IR a pagar | RS 1.300.828,39 | RS 984.148,49 | RS 984.872,46 | RS 888.305,78 | RS 1.032.648,87 | RS 1.825.833,67 | RS 155.467,49 | RS 516.137,61 | RS 643.405,94 | RS 380.973,87 | RS 382.384,43 | RS 8,00 |
| DCTF Original | RS 1.642.885,32 | RS 1.643.815,32 | RS 1.511.297,37 | RS 8,00 | RS 1.063.919,78 | RS 1.344.237,76 | RS 0,00 | RS 516.137,61 | RS 643.405,94 | RS 0,00 | RS 0,00 | RS 8,00 |
| DCTF Retificadas | RS 1.300.828,39 | RS 984.148,49 | RS 984.872,47 | RS 888.305,77 | RS 1.032.648,88 | RS 1.825.833,67 | RS 155.467,49 | - | - | - | RS 0,00 | RS 8,00 |

| FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL | |
|--|----------------|
| | APURACAO ANUAL |
| | VALOR |
| 13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE | 105.151,94 |
| 14. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ORGAOS,AUT.E FUNDACOES FED. | 128.128,84 |
| 15. (-) I.R.RET.NA FONTE PELAS DEMAIS ENT.DA ADM.PUB.FED. | 0,00 |
| 16. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL | 0,00 |
| 17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA | 8.378.281,53 |
| 18. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA | 0,00 |
| 19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -924.660,86 |
| 20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP | 0,00 |
| 21. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO | 0,00 |
| 22. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES | 0,00 |

14. Apesar de indicado na própria resposta à inquirição do contribuinte, não foi possível identificar o detalhamento dessas estimativas pagas que culminaram no montante de R\$ 8.378.281,53. Mesmo em relação a essa incorreção, não há comprometimento das informações prestadas e levantamento do direito creditório em virtude de que: 01) que não foi detectado na apuração anual valores a serem recolhidos mesmo com levando-se em conta as estimativas indicadas; 02) que não houve transmissão de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2005.

[...]

17. No que se refere ao mês de abril, percebe-se que as 3 declarações de compensação (08471.67411, 39919.99791 e 33072.56731) não foram homologadas, sendo que os débitos de estimativa foram transferidos para pagamento via parcelamento.

18. Posto isto, parte-se para a análise do mês de junho de 2005, confrontando as informações dos sistemas internos com a planilha apresentada pelo interessado. Frisa-se que há um erro de identificação do mês na tabela apresentada pelo contribuinte, mas as informações se referem ao mês de Jun/2005.

| CÁLCULO IRPJ 05/2005 | |
|--|---------------------|
| 01. Base de cálculo do Imposto de Renda | 26.301.015,11 |
| 02. Alíquota de 15% | 3.945.152,27 |
| 03. Adicional | 2.618.101,51 |
| 05. (-) Deduções Incentivos Fiscais | - 295.906,10 |
| Imposto devido após dedução incentivos fiscais | 6.267.347,68 |
| 06. (-) Imp. De Renda Devido em meses anteriores | - 5.204.439,37 |
| 07. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte | - 19.442,53 |
| 09. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal | - 17.832,13 |
| 13. Imposto de Renda a Pagar | 1.025.633,65 |

19. A base de cálculo do imposto de renda para o mês de junho de 2005 foi indicado no valor de R\$ 26.301.015,11. Além de ser o valor declarado em DIPJ, o interessado, em resposta ao Termo de Inquirição, ainda apresentou cópia do LALUR com a indicação:

| PARTE A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício | | | | |
|--|-----|--|---------------|---------------|
| EMPRESA: 1 CIA - CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO | | | | PÁGINA: 19 |
| LIVRO: 14 DATA: 30/06/2005 | | | | |
| DATA | COD | HISTÓRICO | ADIÇÕES | EXCLUSÕES |
| DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO LUCRO REAL | | | | |
| | | LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ | | 36.737.357,00 |
| | | - ADIÇÕES | 23.869.756,62 | |
| | | -- Realização da Reserva de Reav | 2.617.477,80 | |
| | | -- Outras adições | 21.252.278,82 | |
| | | - EXCLUSÕES | | 23.034.234,90 |
| | | -- Outras Exclusões | | 23.034.234,90 |
| | | LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS COMPENSAÇÕES | | 37.572.878,72 |
| | | - COMPENSAÇÕES | | |
| | | -- Compensação conforme folha 47 da Parte II | | 10.498.400,83 |
| | | -- Compensação conforme folha 48 da Parte II | | 773.462,78 |
| | | LUCRO REAL DO PERÍODO BASE | | 26.301.015,11 |

20. Há também a indicação de deduções de estimativas pagas no meses de janeiro a maio de 2005 no valor de R\$ 5.204.439,37, que coincidem com os DARFs arrecadados.

Conclusão

21. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito ao crédito de IRPJ na DCOMP nº 15369.82069.290506.1.3.04-4064 no montante de R\$ 318.604,11, conforme documento abaixo:

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se o reconhecimento do direito creditório postulado no valor de R\$ 318.604,11, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 318.604,11, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA